

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/2020 – Processo 126/2020, cujo objeto é: contratação de empresa para a realização de execução de obras de canalização de córrego a céu aberto e rede de drenagem pluvial complementar, ambas localizadas no bairro Gaspar, no município de Muriaé/MG.

Recurso apresentado nos autos da Concorrência Pública nº 016/2020, pela empresa: **JKC DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 29.603.815/0001-47.**

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Essa mesma redação está prevista no item 20.1 do edital da **Concorrência Pública 016/2020**, que assevera:

20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Na ata da sessão pública realizada em **19/06/2020** não consta pedido de abertura de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, sendo assim, o recurso não deve ser admitido.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A EMPRESA RECORRENTE: JKC DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI, alega em seu recurso que a incompatibilidade do acervo técnico das recorridas com o objeto da licitação.

Em conclusão, a empresa **JKC DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI**, requer a inabilitação das empresas **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA E LYRIO CONSTRUTORA EIRELLI**.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

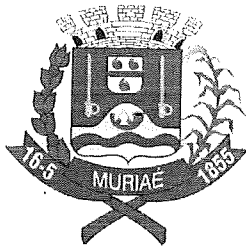
Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.²

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o Engenheiro da Secretaria de obras emitiu parecer opinando pela inabilitação das empresas recorridas.

Dessa forma, considerando a manifestação da equipe técnica da Secretaria de Obras, considerando que a finalidade da exigência é resguardar o interesse da administração e considerando que o atestado apresentado pela empresa não pode ser considerado pertinente e compatível com o objeto da licitação, somos pela inabilitação das empresas **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA E LYRIO CONSTRUTORA EIRELLI**.

5- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, não CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: **JKC DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI**, no entanto, como foi opinado no recurso da empresa **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, somos pela revisão da decisão da Comissão de Licitação e considerar as empresas **CONSTRUTORA MANSUR E TRANSPORTES LTDA E LYRIO CONSTRUTORA EIRELLI** inabilitadas nos termos do edital.

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 30 de julho de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS

ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
PREFEITO MUNICIPAL

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.